



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.724556/2012-30
ACÓRDÃO	2002-009.786 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO FRANCISCO MENDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes declarados.

O restabelecimento das deduções das despesas médicas condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade lançadora.

Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180. Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 03/09/2012, notificação de lançamento de fl. 37, relativa ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, por meio da qual foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, pela dependente CPF 361.341.558-53, informados em DIMOB, no valor de R\$ 5.055,51 (fl. 38);
- dedução indevida de dependente no valor de R\$ 1.655,88, por falta de comprovação, fl. 39;
- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 32.304,25, por falta de comprovação, fl. 40;
- dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 15.000,00, por falta de comprovação, fl. 41.

Cientificado do lançamento em 14/09/2012 (AR de fl. 44), o contribuinte apresentou, em 16/10/2012, a impugnação de fl. 02, alegando não recebeu a intimação e, portanto, junta todos os documentos comprobatórios, esclarecendo, ainda, que o rendimento de aluguel foi tributado pela sua esposa na sua declaração de ajuste anual.

Em resposta ao Termo de Intimação da malha de fls. 49/50, o contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 53/54 discorrendo sobre as despesas

médicas, reconhecendo a omissão de rendimentos de alugueis de pessoas físicas já que sua esposa é sua dependente.

Tendo em vista o disposto no artigo 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15/07/2009, com a redação dada pelo artigo 1º da IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010, foi feita pela autoridade lançadora a revisão do lançamento, conforme Termo Circunstanciado de fls. 84/89, aprovado pelo Despacho Decisório de fl. 90, que decidiu pela manutenção parcial da notificação de lançamento, alterando o imposto suplementar exigido de R\$ 14.854,30 para R\$ 7.990,27, mais multa e juros, sob os seguintes argumentos:

- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas – mantida a omissão com a qual o contribuinte concordou na resposta de 21/02/2013;
- dedução indevida da dependente Norma Sabadin Mendes – acatada a dedução de dependente com a esposa;
- dedução indevida de Previdência Privada e Fapi – foi restabelecida a dedução, no valor de R\$ 15.000,00, conforme informe de rendimentos de Bradesco Vida e Previdência SA;
- dedução indevida de despesas médicas - foi restabelecida parcialmente a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 8.304,25, sendo mantidas as seguintes glosas: Hospital Oftalmológico (R\$ 3.600,00), Almerly Perrete (R\$ 400,00), Vanessa R G Baldini (R\$ 1.800,00), Ângela Fernandes (R\$ 10.200,00) e Maria de Fátima Camargo (R\$ 8.000,00) pelos motivos ali expostos.

Cientificado do resultado da revisão do lançamento em 16/10/2013 (AR de fl. 95), o contribuinte se manifestou as fls. 100/101, argumentando que a legislação exige apenas a comprovação dos pagamentos de despesas médicas com indicação do nome, endereço e número de inscrição dos profissionais que receberam os valores pagos, que podem ser feitos em dinheiro. Requer que seja considerados os pagamentos comprovados.

A 15ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2017, o sujeito passivo interpôs, em 20/09/2017, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que o contribuinte reconheceu a infração de omissão de rendimentos e que as deduções de dependentes e com previdência privada e FAPI glosadas foram restabelecidas em revisão do lançamento o litígio versa sobre a dedução indevida de despesas médicas mantidas após a revisão realizada.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Versam os autos, na parte ora apreciada, sobre glosa de despesas médicas.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está prevista no art. 8º, caput, II, a, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

As condições para a dedutibilidade dessas despesas estão expressas no § 2º desse mesmo artigo:

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Deve-se ressaltar ainda que, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3000/1999, que reproduz o art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

O impugnante apresentou em sua impugnação os recibos relativos a Maria de Fátima Camargo, psicóloga (fl. 03), a Vanessa R G Baldini, fisioterapeuta (fl. 04), Hospital Oftalmológico de Sorocaba (fl. 05), e a Ângela Fernandes, fisioterapeuta (fls. 07/09). Em resposta à intimação da malha de fls. 49/50, foi apresentado o informe de rendimentos de fl. 55, onde consta pagamento de despesas de assistência de saúde no valor de R\$ 4.304,25 e os recibos relativos a Renato Massari Neto, cirurgião dentista (fls. 58/59), a Fernando Biazzi, urologista (fl. 60), a Almerly Perretti, nutricionista (fl. 61) e, novamente a Ângela Fernandes, fisioterapeuta (fls. 62/66).

Na revisão de ofício foram aceitas as despesas médicas com Assistência Médica da Câmara Municipal de Sorocaba, R\$ 4.304,25, as despesas médicas com Renato Massari Neto, cirurgião dentista, R\$ 2.000,00 e com Fernando Biazzi, urologista, R\$ 2.000,00.

A glosa da despesa com o Hospital Oftalmológico de Sorocaba, foi mantida por ter sido realizada com Célia C. Marques Mendes, que é mãe do contribuinte e não é sua dependente. Não há reparos a serem feitos pois conforme legislação transcrita só se admite a dedução de despesas médicas com o contribuinte e seus dependentes.

A glosa da despesa médica relativa a Almerly Perretti, nutricionista, foi mantida por falta de previsão legal. Correta a revisão de ofício pois a legislação não permite dedução com nutricionista.

Quanto às despesas médicas com Vanessa R G Baldini (R\$ 1.800,00), Ângela Fernandes (R\$ 10.200,00) e Maria de Fátima Camargo (R\$ 8.000,00) (fl. 60), foram mantidas porque em resposta à intimação para apresentação de documentos adicionais, com o fim de comprovar a efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados, só foram apresentados os recibos. O contribuinte limitou-se a alegar que os pagamentos foram feitos em dinheiro e que apenas os recibos comprovam as despesas.

A primeira questão, portanto, que se deve analisar é se, uma vez apresentados os recibos das despesas declaradas, poderia a fiscalização ter solicitado a comprovação de seu efetivo pagamento. Para isso, considerando-se que os recibos emitidos por empresas ou profissionais da área de saúde são documentos particulares, é importante transcrever o disposto no art. 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), sendo que a mesma disposição constava do art. 368 do Código de Processo Civil vigente à época da ocorrência do fato gerador (Lei nº 5.869, de 11/01/1973):

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. Diante de tais disposições legais, é forçoso concluir que um recibo, em princípio, produz efeitos apenas entre as partes, não sendo válido contra terceiros como prova definitiva dos fatos que atesta.

O contribuinte deve ter em conta que, nos casos em que tenha a intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos, o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco, e, por isso, deve tomar as cautelas necessárias à guarda dos elementos de prova da efetividade do pagamento e da prestação dos serviços.

Com efeito, não é a simples emissão de recibo nem de qualquer outro tipo de declaração que faz surgir o direito à dedução de despesas médicas, mas sim o efetivo pagamento pelos serviços de saúde prestados ao contribuinte ou a seus dependentes, cujo ônus financeiro tenha recaído sobre um deles.

Em síntese, tem sim o Fisco o direito de exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de cópia de cheques, comprovantes de transferências bancárias ou saques, ordens de pagamento, etc.

Dessa forma, mesmo nos casos em que o contribuinte opta pela realização dos pagamentos em espécie, continua ele com o ônus, se questionado quanto aos gastos, principalmente quando se trata de valores significativos, de apresentar documentos que demonstrem a plausibilidade da ocorrência dessa opção.

Assim, a simples alegação do impugnante de que efetuou os pagamentos em espécie não tem o condão de afastar a glosa fiscal. Caberia ao contribuinte, apresentar provas da disponibilidade dos recursos em espécie para o pagamento das despesas declaradas, como, por exemplo, cópia de extratos de contas bancárias comprovando os saques em datas e valores compatíveis com as informações apostas nos recibos.

Considerando, assim, que o impugnante limitou-se a apresentar os mesmos recibos anteriormente entregues, sem adicionar quaisquer elementos novos de prova, entendo que se deve manter a glosa efetuada pela fiscalização.

Nesse sentido dispõe a Súmula CARF 180 que:

Súmula CARF nº 180 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura